



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.720274/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.158 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente UNIDADE EXECUTORA CONSELHO DE APOIO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA CONSTANTINA HENKEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DIPJ em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 34) interposto contra o Acórdão nº 14-39.885, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 29 à 31), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Por bem descrever os fatos até este momento processual, peço vênica para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* em sede de impugnação (*in verbis*):

Versa o presente processo sobre auto(s) de infração/notificação(ões) de lançamento (fls. 3), mediante o(s) qual(is) é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que a entrega fora espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art.138, portanto a multa seria inaplicável ao caso.

No Recurso Voluntário o Recorrente apenas reitera o argumento da Denúncia Espontânea apresentado em sede de impugnação (e-fl. 34)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo, inicialmente, que não há questionamento do atraso na entrega da declaração e do cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em decisão de primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido abaixo, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir (grifos do original):

Esclareça-se que o CTN, art. 113, dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Os §§ 2º e 3º do artigo retrocitado assim dispõem:

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

(...)

A respeito do assunto, os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, com se depreende a seguir:

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no artigo 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura:

Principal – Multa (penalidade pecuniária) e **Multa** – Inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o **Principal** do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Conclui-se, assim, que a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva